

PORTARIA Nº 1.308 DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989

(Publicada no Diário Oficial de 29/12/1989)

A Portaria nº 387/90, com efeitos a partir de 07/04/90, determina que:

- a) para efeito da conversão, em arrobas, do crédito fiscal e emissão do respectivo Certificado de Crédito de ICMS de que trata o art. 12 desta Portaria, convencionou-se que para pesagem no abate - 15 arrobas; na cria e recria - 8 arrobas, para comercialização do gado em operações internas e interestaduais;
- b) fica exigida a prévia autenticação fiscal dos talonários de Nota Fiscal do Produtor a serem distribuídos aos produtores agropecuários de acordo com as normas contidas nesta Portaria.

Disciplina a incidência do ICMS nas operações com gado, bem como as obrigações tributárias dos produtores agropecuários.

O SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, e visando disciplinar a sistemática fiscal aplicável nas operações com gado,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DA ISENÇÃO E DA SUSPENSÃO

Art. 1º São isentas dos ICMS:

I - as operações realizadas com reprodutores ou matrizes de bovinos, suíños, ovinos e bufalinos, puros de origem ou puros por crusa, nas hipóteses e condições previstas no art. 331 do RICMS;

II - as saídas subsequentes às mencionadas no inciso II do art. 332 do RICMS, de animais equinos de corrida registrados no Stud Book Brasileiro.

Art. 2º Fica suspenso o lançamento do imposto:

I - nas saídas de animais para exposições, bem como, no retorno ao estabelecimento de origem, observado o disposto nos incisos V e VII do Art. 7º do RICMS, combinados com os arts. 358 a 365;

II - nas saídas internas de gado bovino e bufalino, em consequência do chamado “recurso de pasto” ou de transferência de pastagens, bem como no retorno ao estabelecimento de origem;

III - nas saídas de gado bovino destinado a “recurso de pasto” no Estado de Minas Gerais, observado o disposto nos Arts. 326 a 329 do RICMS.

§ 1º Para fruição do benefício da suspensão prevista no inciso II, nas saídas

de gado para recurso de pasto neste Estado, o produtor deverá formular pedido neste sentido em documento próprio junto à Inspetoria da Fazenda do seu domicílio fiscal, declarando o prazo para o retorno dos animais ao estabelecimento de origem, podendo esse prazo ser revalidado por solicitação do contribuinte enquanto perdurar o motivo determinante da excepcionalidade, atribuindo-se à repartição fazendária a competência para decidir quanto ao deferimento ou não do pedido.

§ 2º Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior, sem que os animais tenham retornado ao estabelecimento de origem ou não tendo sido concedida prorrogação, a saída será considerada definitiva, para fins de tributação, sendo exigido o imposto, a partir do termo final do benefício.

CAPÍTULO II DO DIFERIMENTO

SEÇÃO I DAS HIPÓTESES DE DIFERIMENTO

Art. 3º O ICMS incidente nas sucessivas saídas de gado bovino, bufalino, suíno, ovino e caprino em pé, promovidas para dentro do Estado, exceto nas operações de comercialização de gado bovino macho de mais de 24 meses de idade destinado a produtores rurais não proprietários, fica diferido para o momento em que ocorrer:

I - a sua saída para fora do Estado, ressalvadas as hipóteses de saídas de animais de raça para exposição e as destinadas a “recurso de pasto” no Estado de Minas Gerais;

II - a sua entrada em estabelecimento abatedor ou industrializador, do próprio adquirente, situado neste Estado;

III - a sua saída para outro contribuinte não inscrito ou não habilitado a operar no regime de diferimento;

IV - a sua saída para abate ou industrialização em estabelecimento próprio ou de terceiro, por conta e ordem do remetente;

V - a sua saída para estabelecimento comercial, ressalvada a hipótese do inciso II.

Art. 4º Nas operações com gado equino, asinino e muar promovidas dentro do Estado, fica diferido o ICMS para o momento em que ocorrer a sua saída para fora do Estado, ou a sua entrada em estabelecimento abatedor ou industrializador.

Art. 5º Somente poderá operar no regime de diferimento, na condição de adquirente ou destinatário, o contribuinte que requerer sua prévia habilitação nesse sentido, perante a Inspetoria da Fazenda do seu domicílio fiscal.

Parágrafo único. Fica dispensado de habilitação o pecuarista devidamente

inscrito no Cadastro do Produtor Rural (CPR).

SEÇÃO II **DOS RESPONSÁVEIS PELO IMPOSTO DIFERIDO**

Art. 6º São responsáveis pelo pagamento do imposto diferido:

I - o remetente, nas saídas de gado para fora do Estado ou para contribuinte não inscrito ou não habilitado a operar no regime de diferimento;

II - o abatedor ou industrializador, na entrada do gado em seu estabelecimento;

III - o remetente, nas saídas do gado destinado a abate ou industrialização em outro estabelecimento, próprio ou de terceiro, por conta e ordem do remetente.

Art. 7º A aquisição, condução, transporte, comercialização ou recebimento de gado, carne e demais produtos comestíveis resultantes do abate, desacompanhados de documentação fiscal própria, torna o recebedor, condutor, transportador, detentor ou abatedor responsável pelo imposto incidente em operação anterior, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

CAPÍTULO III **DO CÁLCULO DO IMPOSTO E DO RECOLHIMENTO**

Art. 8º O recolhimento do ICMS diferido nas operações com gado em pé será efetuado:

I - nas operações com gado bovino e bufalino em pé:

a) tratando-se de produtor inscrito no Cadastro Normal do ICMS, equiparado a comerciante ou industrial, no prazo previsto para recolhimento do imposto normal do contribuinte, nas hipóteses em que a responsabilidade pelo pagamento do imposto seja a ele atribuída, a saber:

1 - saídas para fora do Estado;

2 - saídas para contribuintes não inscritos ou não habilitados a operar no regime de diferimento;

3 - remessas para abate ou industrialização em estabelecimento próprio ou de terceiro, por conta e ordem do remetente;

4 - saídas com destino a consumidor ou usuário final;

b) até o 9º (nono) dia do mês subsequente ao do termo final do diferimento, no caso de o remetente ser inscrito no Cadastro do Produtor Rural, nas hipóteses em que a responsabilidade pelo pagamento do imposto seja a ele atribuída, em consonância com os

itens 1 a 4 da alínea anterior;

c) no ato do despacho do gado:

1 - não sendo o destinatário habilitado a operar no regime de diferimento nem inscrito no Cadastro do Produtor Rural;

2 - não sendo o remetente inscrito no Cadastro Normal do ICMS nem no Cadastro do Produtor Rural, quando se tratar de remessa para abate;

d) no prazo previsto para pagamento do ICMS normal, com o qual se confunde, devido pelo contribuinte responsável, quando o termo final do diferimento for a entrada da mercadoria no estabelecimento, para abate ou industrialização por conta do destinatário;

II - nas operações com gado suíno, ovino, caprino, equino, asinino e muar em pé:

a) antes da saída das mercadorias, uma vez encerrada a fase de diferimento, nas hipóteses em que a responsabilidade pelo pagamento do imposto seja atribuída ao remetente, em consonância com os §, §, L Q Q", "Port. 1308/89 - Art. 8º, I, "a" "itens 1 a 4 da alínea "a" do inciso anterior:

b) no prazo previsto para pagamento do ICMS normal, com o qual se confunde, devido pelo contribuinte responsável, quando o termo final do diferimento for a entrada da mercadoria no estabelecimento, para abate ou industrialização por conta do destinatário.

Art. 9º Para cálculo da cobrança do imposto sobre o gado bovino, bufalino, suíno, ovino, caprino, equino, asinino e muar, observar-se-ão os valores de pauta fiscal fixados pelo órgão competente.

Art. 10. Nas operações internas subsequentes à tributada com base no valor da pauta do gado para abate, será mantido o mesmo valor para efeito de tributação, não mais se onerando a parcela acrescentada para revenda, devendo, porém, a fiscalização verificar a utilização adequada dos documentos fiscais e o pagamento do ICMS na operação sujeita à pauta fiscal, observado o disposto nos arts. 20 e 21.

§ 1º Relativamente aos produtos comestíveis resultantes do abate, se procedentes de outra unidade da Federação, o pagamento do imposto deverá ser complementado, até o 10º dia do mês subsequente ao da primeira operação efetuada neste Estado, em função da alíquota interna, com base no valor da operação anterior, para que se mantenha constante a base de cálculo nas operações posteriores.

§ 2º Na hipótese de saídas de carne ou de outros produtos resultante do abate, promovidas por estabelecimento abatedor com destino a outra unidade da Federação, observar-se-á o disposto no § 2º do art. 20.

§ 3º Nas operações com charque, observar-se-ão as normas regulamentares acerca da substituição tributária (RICMS, art. 19, II, “i”, e § 1º).

Art. 11. Nas operações com gado procedente de outra unidade da Federação, o imposto incidente nas operações posteriores, neste Estado, será calculado pela alíquota interna sobre o valor da pauta fiscal vigente, deduzindo-se o crédito fiscal destacado no documento de origem, observado o disposto no § 3º do artigo seguinte.

CAPÍTULO IV **DO CRÉDITO FISCAL NAS OPERAÇÕES COM GADO**

SEÇÃO I **DO CERTIFICADO DE CRÉDITO DO ICMS**

Art. 12. Os produtores agropecuários inscritos no Cadastro Normal do ICMS ou no Cadastro do Produtor Rural deverão apresentar à repartição fazendária do seu domicílio ou em qualquer outra de sua preferência os documentos relativos às aquisições de animais, sempre que nos aludidos documentos houver destaque do ICMS.

§ 1º À vista dos documentos referidos no “*caput*” deste artigo, o funcionário competente emitirá Certificado de Crédito do ICMS - Operações com Gado, conforme modelo anexo, observando o seguinte:

I - no Certificado do Crédito do ICMS serão indicados:

a) a numeração, série e subsérie dos documentos que lhe foram exibidos, bem como a identificação dos respectivos emitentes;

b) o valor total do crédito, em moeda corrente;

c) a conversão, em arrobas, do valor do crédito fiscal, a ser feita dividindo-se o valor do crédito originário pelo preço de pauta da arroba de gado, conforme se trate da pauta de abate ou de cria/recria, vigente na data da expedição do Certificado;

II - em todos os documentos fiscais exibidos, o funcionário fiscal anotará o número do Certificado de Crédito do ICMS fornecido, com caracteres bem visíveis, apondo a seguir a data, sua assinatura e o número de seu cadastro funcional;

III - o Certificado de Crédito do ICMS será expedido em 3 vias, cuja destinação é a seguinte:

a) 1^a via - contribuinte;

b) 2^a via - Inspetoria da Fazenda da circunscrição do contribuinte;

c) 3^a via - repartição emitente;

IV - a pedido do contribuinte, o valor do crédito poderá ser consignado em

um só ou desmembrado em vários Certificados;

V - nenhum ônus recairá sobre o contribuinte pela expedição do Certificado de Crédito do ICMS.

§ 2º No caso de o Certificado de que cuida o parágrafo anterior ser emitido por repartição fiscal que não a do domicílio do contribuinte, deverá ser remetida a esta, no prazo de 5 dias, a 2ª via referida na alínea “b” do inc. III, para o devido controle.

§ 3º Não será admitido o crédito fiscal em se tratando de gado procedente de outra unidade da Federação, no caso de o imposto ter sido recolhido com base em pauta fiscal superior ao valor da operação, relativamente à parte excedente.

SEÇÃO II DO CONTROLE DO CRÉDITO FISCAL

Art. 13. Os produtores agropecuários inscritos no Cadastro Normal do ICMS procederão à escrituração fiscal dos documentos referidos no artigo anterior em consonância com a seguinte orientação:

I - o Registro de Entradas será escriturado normalmente, de acordo com o § 3º do art. 234 do RICMS, anotando-se na coluna “Observações” a quantidade de arrobas correspondente ao crédito fiscal utilizado, constante no respectivo Certificado de Crédito do ICMS;

II - a escrituração do Registro de Apuração do ICMS atenderá às disposições do § 1º do art. 240 do RICMS, considerando-se o crédito fiscal em seu valor originário.

Art. 14. Na hipótese de ser promovida a saída de animais anteriormente adquiridos com pagamento do imposto, tendo sido expedido o Certificado de Crédito do ICMS na forma do § 1º do art. 12, se, por qualquer motivo, for destacado o imposto no documento fiscal, observar-se-á o seguinte:

I - tratando-se de produtor inscrito no Cadastro Normal do ICMS:

a) no documento fiscal será feito o destaque do ICMS com base na pauta fiscal aplicável, conforme se trate de saída para abate, cria/recria ou para fora do Estado;

b) a escrituração do Registro de Saídas será feita normalmente, na forma prevista no § 3º do art. 235 do RICMS, anotando-se na coluna “Observações” a quantidade de arrobas correspondente ao débito fiscal destacado no documento, a ser obtida dividindo-se o valor do débito fiscal pelo preço de pauta da arroba de gado em vigor na data da saída, conforme se trate de animais adquiridos anteriormente para abate ou para cria/recria, devendo ser adotada a mesma modalidade de pauta utilizada por ocasião da aquisição dos animais;

c) a escrituração do Registro de Apuração do ICMS atenderá às disposições do § 1º do art. 240 do RICMS, considerando-se o débito fiscal em seu valor originário,

sendo que:

1 - no item “Outros Créditos”, será anotada a diferença a maior porventura existente em decorrência do confronto entre o crédito fiscal em arrobas calculado por ocasião da entrada dos animais (alínea “c” do inc. I do § 1º do art. 12) e o débito fiscal em arrobas calculado por ocasião da saída subsequente (alínea “b” do inc. I deste artigo), após a conversão da quantidade de arrobas resultante para a moeda corrente nacional;

2 - no campo “Observações”, será informada a razão do lançamento de que cuida o item anterior;

II - tratando-se de produtor inscrito no Cadastro do Produtor Rural, dispensado de escrituração fiscal, na forma do Art. 24:

a) no documento fiscal será feito o destaque do imposto com base na pauta fiscal aplicável, conforme se trate de saída para abate, cria/recria ou para fora do Estado;

b) será feito o cálculo do crédito fiscal relativo à entrada dos animais, a ser obtido convertendo-se o crédito fiscal em arrobas, constante no Certificado do Crédito do ICMS emitido na forma do § 1º do art. 12, para a moeda corrente nacional, conforme se trate de animais adquiridos anteriormente para abate ou para cria/recria, devendo ser adotada a mesma modalidade de pauta fiscal utilizada por ocasião da aquisição dos animais;

c) o produtor fará o cálculo do imposto pelo regime simplificado de apuração, confrontando-se o crédito fiscal com o débito fiscal apurado;

III - o pagamento do imposto será feito no prazo previsto no art. 8º.

Parágrafo único. O contribuinte detentor de Certificado de Crédito do ICMS - Operações com Gado poderá fazer uso do crédito fiscal a qualquer tempo, mesmo antes da revenda dos animais adquiridos, para compensação com o imposto devido sobre outras operações, observando o seguinte:

I - tratando-se do produtor inscrito no Cadastro Normal do ICMS:

a) será feito o cálculo do crédito fiscal relativo à entrada dos animais, a ser obtido convertendo-se o crédito fiscal em arrobas, constante no Certificado de Crédito do ICMS emitido na forma do § 1º do art. 12, para a moeda corrente nacional, conforme se trate de animais adquiridos anteriormente para abate ou para cria/recria, devendo ser adotada a mesma modalidade de pauta fiscal utilizada por ocasião da aquisição dos animais;

b) o Registro de Apuração do ICMS será escriturado normalmente, sendo que, no item “Outros Créditos”, será anotada a diferença a maior porventura existente em decorrência do confronto entre o valor monetário do crédito fiscal destacado no documento relativo à entrada dos animais (constante no Certificado e escriturado na forma do art. 13) e o crédito fiscal apurado na forma da alínea anterior deste inciso;

II - tratando-se de produtor inscrito no Cadastro do Produtor Rural, dispensado de escrituração, na forma do art. 24:

a) será feito o cálculo do crédito fiscal relativo à entrada dos animais, a ser obtido convertendo-se o crédito fiscal em arrobas, constante no Certificado de Crédito do ICMS emitido na forma do § 1º do art. 12, para a moeda corrente nacional, conforme se trate de animais adquiridos anteriormente para abate ou para cria/recria, devendo ser adotada a mesma modalidade de pauta fiscal utilizada por ocasião da aquisição dos animais;

b) o produtor fará o cálculo do imposto pelo regime simplificado de apuração, confrontando-se o crédito fiscal com o débito fiscal apurado.

Art. 15. Na hipótese de aquisição de carne ou outros produtos comestíveis resultantes do abate de gado, por parte de casas industriais ou de estabelecimentos que preparam refeições lanches utilizando aquelas mercadorias, com saídas tributadas de produtos já onerados pela incidência única, poderá ser utilizado o crédito fiscal sobre o valor da operação, em moeda corrente nacional:

I - efetivamente destacado no documento fiscal, quando for o caso;

II - calculado sobre o valor da operação, como se fosse tributada normalmente, no caso de a Nota Fiscal de aquisição ter sido emitida sem destaque do imposto, na forma do § 1º do art. 20.

CAPÍTULO V DO CADASTRAMENTO

SEÇÃO I DA INSCRIÇÃO DO PRODUTOR RURAL NO CABASI

Art. 16. Os produtores agropecuários, quando constituídos em pessoas jurídicas, inscrever-se-ão no Cadastro Normal do ICMS, segmento do Cadastro Básico do ICMS (CABASI), antes de iniciarem suas atividades.

§ 1º Ao produtor agropecuário possuidor de mais de uma propriedade poderá ser concedida inscrição única no Cadastro Normal do ICMS, cabendo ao contribuinte eleger o imóvel que constituirá a sede do seu domicílio fiscal.

§ 2º Quando a propriedade estiver situada em território de mais de um Município deste Estado, considerar-se-á o contribuinte estabelecido no Município em que estiver situada a maior área do imóvel.

§ 3º A inscrição será requerida pelo interessado em formulário próprio denominado Registro Cadastral - RC, em 3 (três) vias, o qual deverá ser entregue na repartição fazendária da sua circunscrição, na forma regulamentar.

SEÇÃO II

DA INSCRIÇÃO DO PRODUTOR RURAL NO CPR

Art. 17. Os pecuaristas, obrigatoriamente, e os agricultores, avicultores ou extratores, a critério do Delegado Regional, inscrever-se-ão no Cadastro do Produtor Rural (CPR), antes de iniciarem suas atividades.

§ 1º Ficam dispensados da obrigatoriedade da inscrição:

I - o proprietário de imóvel rural utilizado exclusivamente para recreio ou lazer;

II - o produtor rural que explore imóvel com culturas para seu próprio consumo.

§ 2º À inscrição dos produtores agropecuários no CPR aplicar-se-ão as normas dos §§ 1º e 2º do artigo anterior.

§ 3º A inscrição será requerida pelo produtor em qualquer repartição fazendária, mesmo fora do seu domicílio fiscal, em formulário próprio denominado Documento de Inscrição do Produtor Rural (DIP), em 3 (três) vias, na forma regulamentar.

CAPÍTULO VI DO DOCUMENTÁRIO FISCAL

Art. 18. Qualquer circulação de gado, no território deste Estado, far-se-á acompanhada de Nota Fiscal, Nota Fiscal Avulsa, Nota Fiscal de Entrada ou Nota Fiscal do Produtor.

§ 1º Os produtores agropecuários inscritos no Cadastro do Produtor Rural poderão emitir Nota Fiscal do Produtor, sempre que promoverem operações com gado, observando-se, quanto à emissão, requisitos, controle e demais disposições acerca da Nota Fiscal do Produtor, as normas constantes na Portaria nº 1.282, de 19 de dezembro de 1989.

§ 2º Nas saídas de gado bovino de estabelecimento de produtor agropecuário, destinado a este ou a outro Estado, a Nota Fiscal será emitida em cinco vias, no mínimo, com a seguinte destinação:

I - 1^a via - acompanhará a mercadoria em seu transporte, para ser entregue, pelo transportador, ao destinatário;

II - 2^a via - acompanhará, também, a mercadoria, devendo ser retida pelo Fisco, que visará obrigatoriamente a 1^a via;

III - 3^a e 4^a vias - ficarão retidas em mãos do produtor, para prestação de contas em qualquer repartição fazendária, mesmo fora de seu domicílio fiscal;

IV - 5^a via - ficará presa ao bloco, para exibição ao Fisco.

Art. 19. Em qualquer despacho de gado bovino destinado a abate, promovido neste Estado, o documentário fiscal deve trazer discriminados os dados referentes a peso, sexo e, se houver a última marca de fogo (ferro), a fim de estabelecer-se a necessária vinculação da mercadoria ao documento fiscal respectivo, durante seu trânsito, da origem ao destino. Tratando-se de gado bovino destinado a recria, transferência, recurso de pasto ou qualquer outra movimentação, o requisito de peso, previsto neste artigo, será substituído pela média de idade.

Parágrafo único. Sempre que houver expedição de documento de arrecadação relativo ao despacho de gado, o seu número deverá ser anotado, pelo órgão arrecadador, no documento fiscal correspondente.

Art. 20. A saída de carne e demais produtos comestíveis de estabelecimentos abatedouros deverá ser acompanhada de Nota Fiscal, contendo referência à Nota Fiscal originária em que houver sido feito o destaque do imposto.

§ 1º A Nota Fiscal que acobertar a saída dos produtos de que trata este artigo não conterá destaque do ICMS, por observação, por carimbo, de que o imposto foi recolhido sob o sistema de pauta fiscal para pagamento único, na forma do art. 10, devendo esse documento consignar, também, o valor da operação.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às saídas interestaduais, caso em que o estabelecimento abatedouro deverá emitir Nota Fiscal contendo o destaque do ICMS, fazendo referência à Nota Fiscal de origem, para fins de comprovação da regularidade e apropriação do crédito fiscal relativo à operação anterior, total e proporcionalmente.

§ 3º Os abatedores não inscritos, ao revenderem produtos de que trata este artigo, terão que exibir ao funcionário fiscal o documento de aquisição do gado, para exame da necessária vinculação à mercadoria e posterior visto para efeito de emissão da Nota Fiscal Avulsa, onde será feita referência à Nota Fiscal anterior.

Art. 21. Nas saídas de produtos não comestíveis de estabelecimentos abatedouros, será emitida Nota Fiscal distinta contendo o destaque normal do ICMS.

Art. 22. Nas saídas de gado para abate ou industrialização em estabelecimento próprio ou de terceiro por conta e ordem do remetente, o retorno real ou simbólico dos produtos restantes do abate ao estabelecimento de origem far-se-á mediante Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento que promoveu o abate ou a industrialização, ou mediante Nota Fiscal de Entrada emitida pelo proprietário, fazendo referência à Nota Fiscal de origem, devendo ambos os documentos, de remessa e de retorno, ser arquivados juntos, observado o disposto no § 1º do art. 20 e no art. 21.

Art. 23. Na hipótese do artigo anterior, o retorno dos produtos não comestíveis resultantes da matança será acobertado por documento fiscal distinto, observada a disposição do art. 21.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 24. Os produtores agropecuários não equiparados a comerciantes ou industriais são dispensados de escrituração dos livros fiscais.

Parágrafo único. O produtor rural equipara-se:

I - a comerciante ou industrial, quando for constituído em pessoa jurídica;

II - a industrial, quando industrializar a própria produção agropecuária ou extrativa;

III - a comerciante, quando comercializar seus produtos fora do estabelecimento produtor.

Art. 25. Anualmente, em data fixada pela Secretaria da Fazenda, o produtor inscrito no Cadastro Normal do ICMS ou no cadastro do Produtor Rural fica obrigado a prestar informações relativas ao movimento econômico do exercício anterior, através da Declaração Anual do Produtor Rural (DAP).

Art. 26. Os frigoríficos deste Estado, adquirentes de gado bovino oriundo de Minas Gerais e Espírito Santo, observado o disposto no art. 330 do RICMS.

Art. 27. Para a circulação de equinos puro-sangue de corrida, observar-se-ão as regras do art. 332 do RICMS.

Art. 28. Fica aprovado o formulário “Certificado de Crédito do ICMS - Operações com Gado”, conforme modelo anexo.

Parágrafo único. Até que sejam impressos os novos formulários de Certificado de Crédito do ICMS - Operações com que poderão ser utilizados os modelos já existentes, feitas as devidas adaptações a carimbo ou por qualquer meio gráfico.

Art. 29. Esta Portaria entrará em vigor em 01 de janeiro de 1990, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Portaria nº 157, de 15 de julho de 1982.

SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA, em 28 de dezembro de 1989.

RUBENS VAZ DA COSTA
Secretário

Anexo
“Certificado de Crédito do ICMS - Operações com Gado”